



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/57 (DR-I)

**Recurso do Ministério da Administração Interna contra Expresso:
"GNR, a força favorita do Governo", de 24/12/2020**

**Lisboa
24 de fevereiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/57 (DR-I)

Assunto: Recurso do Ministério da Administração Interna contra *Expresso*: "GNR, a força favorita do Governo", de 24/12/2020

I. Recurso

1. A 13 de janeiro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por Eduardo Cabrita, na qualidade de Ministro da Administração Interna, contra a publicação periódica *Expresso*, detida por Impresa Publishing, S.A., relativo a uma notícia publicada na edição de 24 de dezembro, página 18, subordinada ao título "GNR, a força favorita do Governo".
2. No dia 29 de dezembro, o ora Recorrente enviou uma carta requerendo o exercício do direito de resposta, por considerar que o artigo visado continha afirmações não fundamentadas, de teor difamatório e falsas, nomeadamente quando é referido, a propósito da nomeação do Chefe de Gabinete do MAI para Diretor-Adjunto do SEF, que «[u]m mar de coincidências que levanta questões sobre o que afinal sabia o ministro em relação ao que ali [referindo-se ao SEF] se passava».
3. Por outro lado, entende que as menções feitas às posições da Senhora Provedora de Justiça não espelham corretamente as que, por aquela, terão sido manifestadas noutras ocasiões, e que divergem, no entender do Recorrente, da posição vertida na notícia.
4. Por último, reputa o Recorrente como falsa a informação referente à aquisição de lanchas rápidas para a GNR como potencial indício de ingerência nas áreas de competências da Marinha.
5. Por missiva do Recorrido, de 4 de janeiro de 2021, o exercício do direito de resposta foi recusado por aquele considerar que não existe na notícia visada «imputações de facto ou juízo de valor desonrosos» para o Recorrente, por o texto de resposta, «tendo em consideração os segmentos

da peça que aparentemente visa responder», exceder o limite legalmente previsto, «não tendo sido previamente assegurado nos termos legais a eventual publicação do excesso», e por considerar que «a resposta não apresenta relação direta e útil com a peça jornalística respondida, fazendo-se notar que o currículo de Luís Botelho Miguel não é questionado pelo EXPRESSO e, relativamente à aquisição das lanchas, não é explicada na resposta a alegada “falsidade” da afirmação».

6. Notificado o Diretor da publicação visada (cfr. Ofício n.º 2021/461, de 19 de janeiro) para, querendo, pronunciar-se, veio este reiterar o já alegado em sede de recusa inicial, sustentando que não existem «no artigo visado quaisquer imputações de facto ou formulações de juízos de valor desonrosos quer para a pessoa de Eduardo Cabrita, quer para o Ministério do cargo por si desempenhado», acrescentando que «a putativa “afirmação opinativa” invocada pelo Recorrente [...] mostra-se suficientemente suportada por várias situações de facto devidamente expostas na peça em questão».
7. Entende o Recorrido que o próprio texto de resposta corrobora, pelas citações feitas, as questões suscitadas no artigo visado, uma vez que das palavras da Senhora Provedora parece resultar evidente que «[e]xiste, pois, de facto, uma enorme diferença entre “intenções” de resolução de problemas, e o seu solucionamento efetivo e atual», sendo que a notícia visada, segundo o Recorrido, limita-se precisamente a levantar «um problema de responsabilidade e coerência política do Recorrente, sem que, na verdade, [...], possa tal opção editorial ser, só por si, possível de fundar o exercício do direito de resposta [...]».
8. Mais refere que «o texto de resposta em causa, tendo em consideração os segmentos da peça que aparentemente visa responder, excede o limite legal de dimensão previsto na Lei (300 palavras), não tendo sido adequada e previamente assegurada pelo Recorrente, nos termos legais, a eventual publicação do excesso».
9. Sustenta, por último, a falta de relação direta e útil entre o texto de resposta e a notícia respondida, sublinhando que o currículo de Luís Botelho Miguel não foi posto em causa e que relativamente à aquisição das lanchas «não é explicada na resposta do Sr. Ministro a alegada “falsidade” da afirmação».

II. Análise e Fundamentação

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
11. Tendo em conta o alegado pelas partes no âmbito do presente recurso, as questões controvertidas circunscrevem-se à legitimidade para o exercício do direito de resposta, respeito pelos limites quantitativos do direito e à falta de relação direta e útil entre o texto respondido e o texto de resposta.
12. Estatui o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva [...], bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
13. A notícia respondida visa, nominativamente, o ora Recorrente, suscitando dúvidas quanto ao seu conhecimento de alguns problemas de funcionamento do SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sua manutenção no cargo, críticas de terceiros e interpretação dessas críticas suscitando dúvidas quanto à celeridade das medidas entretanto adotadas (v. **Imagem I** infra).

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

Imagem I – Notícia do jornal *Expresso*

GNR, a força favorita do Governo

É a segunda vez que um militar da GNR é chamado para reformar uma força civil. Ministro nomeou chefe de gabinete para o SEF antes da morte de Ihor Homeniuk

“Sempre que há um problema, chame um militar.” A frase, dita ao *Expresso* por duas pessoas do meio, resume aquilo que tem sido a atuação do Governo. No pós-incêndios, foi chamado um ex-comandante-geral da GNR para reformar a Proteção Civil (ANEPC), depois saiu desta força um apoio para a patrulha costeira e agora para a renovação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) foi chamado de novo um ex-comandante-geral da GNR. Mas esta semana ficou claro que o conhecimento de problemas no SEF é já mais antigo. Ainda antes da morte de Ihor Homeniuk, Cabrita nomeara o seu chefe de gabinete para diretor-adjunto do SEF. Um mar de coincidências que levanta questões sobre o que afinal sabia o ministro em relação ao que ali se passava. Após semanas de críticas, o ministro da Administração Interna manteve-se no cargo, embora mais fragilizado —

estiveram teçados com Inor e que, a saída, “estavam transpirados”, tendo um dito: “Isto hoje já nem é preciso ir ao ginásio.” Ihor morreu nove horas depois, sem que ninguém o ajudasse.

Ai já enviou um conjunto de recomendações ao ministro da Administração Interna, onde se incluem a criação de um órgão de inspeção externo ao MAI e o uso de videovigilância nas instalações, nos carros das forças de segurança e nos uniformes dos inspetores. Ao *Expresso*, Timóteo Macedo, presidente da Solidariedade Imigrante, garante que há 19 anos — desde a exis-

que o Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa está a investigar se houve atos de violência de inspetores do SEF a um cidadão cabo-verdiano, que foi expulso do país a 27 de novembro do ano passado. Egídio Pina queixou-se de ter sofrido socos e pontapés e de ter sido algemado a um carrinho de bagagens. Na sequência da notícia, o Ministério da Administração Interna mandou alargar o inquérito às denúncias de violência nas instalações do SEF no aeroporto de Lisboa feitas no final de novembro pelo “Diário de Notícias”.

h1anco@expresso.imprensa.pt

PRESIDENTE DA REPÚBLICA E PROVIDORA DE JUSTIÇA DERAM MAIS UM EMPURRÃO A CABRITA. MINISTRO MANTÉM-SE NO LUGAR

em sobressalto. A compra é explicada por estes fundos europeus só podem financiar polícias e não forças armadas, mas acabou por levantar questões junto de militares, nomeadamente se o Governo se prepara para tornar a GNR numa Guarda Costeira, entrando em competências da Marinha.

As decisões favoráveis à GNR são muitas. Ao *Expresso*, fonte da Guarda questiona se não estará em curso a ideia de formação de uma verdadeira “polícia nacional”. O Governo tem no seu programa apenas “aprofundar as soluções de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança, nomeadamente GNR e PSP”, fundindo parte dos serviços. A reforma do SEF dirá até onde irá essa fusão.

LILIANA VALENTE com H.F.
hvalente@expresso.imprensa.pt

A escolha inesperada de Botelho Miguel levantou críticas: os sindicatos questionaram o facto de ser escolhido um militar para uma força civil e a oposição — PSD e CDS sobretudo — apontou armas à decisão. Com esta nomeação, as duas forças civis (Proteção Civil e SEF) passam a ter tutela militar, o que leva António Nunes, diretor do Observatório de Segurança, Criminalidade Organizada e Terrorismo (OSCOT), a questionar se o Governo não estará a militarizar demasiado os serviços civis. “E se isto se torna rotina?” Para ele era “evidente” que viesse alguém de fora do SEF para dirigir aquela polícia, mas pensava que seria “um juiz ou um procurador”.

O Governo tem uma força preferida, a GNR, e isso começa a notar-se sempre que é chamada para resolver problemas. No seio do Executivo recusa-se a ideia de que haja um plano maior por trás e refere-se que as escolhas quer de Mourato Nunes para a Proteção Civil (entretanto substituído por Duarte Costa, também militar, do Exército) quer de Luís Botelho Miguel para o SEF foram sobretudo por confiança do ministro. Mas há quem questione as “coincidências” dos últimos anos.

14. A notícia continua descrevendo uma potencial lógica das nomeações realizadas pelo Recorrente, questionando igualmente uma intenção de “militarização” dos serviços civis, com particular preferência pela GNR, a qual se refletiria ainda em reforço de recursos humanos e logísticos, deixando-se implícito o perigo de ingerência em competências de terceiros, os quais terão alegadamente ficado “em sobressalto”.
15. Ora, dos dois pontos anteriores resulta evidente que existem referências diretas ao ora Recorrente (o que o Recorrido não nega, refira-se). Já quanto à sua qualificação como susceptível de afetar o bom nome e reputação do Recorrente, importa recordar aquela que é já doutrina sedimentada na ERC e plasmada na Diretiva 2/2008, que nos indica que «[a] apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» [cfr. ponto 1.2.].

- 16.** Afigura-se que as dúvidas suscitadas quanto ao alegado conhecimento de alguns problemas no SEF aliado à imputação de falta de celeridade na adoção de medidas corretivas, põe em causa a transparência e competência exigíveis aos membros do Governo. Por outro lado, a insinuação de existência de nomeações para cargos diretivos baseada em critérios de confiança e as críticas externas às escolhas, lança suspeita de falta de isenção, em particular porque num dos casos referenciados é evidenciado que «nada no seu currículo o liga ao SEF». Por último, a sombra de suspeita lançada quer sobre a intenção de militarização de serviços civis, quer sobre a ingerência sobre competências de um dos ramos das Forças Armadas, a Marinha, fundada apenas em interpretações ilidíveis de determinadas circunstâncias, é susceptível de comprometer a idoneidade da atuação ministerial.
- 17.** Assim e ante o exposto, considera-se que, dentro dos limites da razoabilidade e atendendo a uma perspetiva prevalentemente subjetiva, a notícia em crise contém referências, diretas e indiretas, passíveis de serem, pelo visado, tidas como ofensivas da reputação e boa fama, pelo que se entende não assistir razão ao Recorrido quanto à titularidade e legitimidade para o exercício do direito de resposta pelo Recorrente.
- 18.** Nem se diga, como pretende o Recorrido, que uma opção editorial que suscita um «problema de responsabilidade e coerência política» não pode fundar um direito de resposta, pois é precisamente por existir e estar garantida a liberdade de a imprensa fazer as suas opções editoriais e através dela questionar situações que podem, pelos visados, ser entendidas como suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama, que é concedida a possibilidade aos cidadãos de “restabelecer o equilíbrio de forças entre o poder sempre crescente dos meios de comunicação e indivíduo” (Barrelet, 1972:152)⁴, através do exercício do direito de resposta, com legitimação constitucional (cfr. artigo 37.º, n.º 2, da CRP).
- 19.** No que respeita aos demais motivos de recusa, importará em primeiro lugar aferir da alegada falta de relação direta e útil entre o texto respondido e o texto de resposta, suscitada pelo Recorrido.

⁴ In Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 20

- 20.** O n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa estatui que «[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior [...]».
- 21.** Para determinação do cumprimento deste requisito importa também ter presente a já citada Diretiva 2/2008, cujo ponto 5.1. refere que «[t]al “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
- 22.** Recorde-se, também, que Vital Moreira⁵ sustenta que o requisito da relação directa e útil entre os dois textos, «não deve ser entendido em termos demasiado exigentes, que aniquilem a função da resposta. Não se pode impedir que o interessado carregue todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida. Por outro lado, este requisito requer a consideração do texto no seu conjunto e não através de passagens isoladas».
- 23.** Do entendimento supra exposto e que a ERC tem seguido na sua doutrina de direito de resposta, como bem reflete o citado ponto 5.1. da Diretiva 2/2008, e antecipando conclusões, não se afigura merecer acolhimento o entendimento perfilhado pelo ora Recorrido.
- 24.** Abordando a questão de uma das nomeações referenciadas na notícia, procura o Recorrente afastar a sombra lançada sobre os fundamentos das nomeações. Informando ou recordando anteriores posições da Senhora Provedora de Justiça, visa, ou assim se poderá entender, oferecer uma nova perspetiva sobre a insinuação patente que algumas das questões já poderiam ter sido resolvidas e não o foram, pretendendo o Recorrente evidenciar que já foi sublinhado pela Senhora Provedora que há efetivamente «uma clara intenção» de as resolver. O

⁵ In “Direito de resposta na comunicação social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 116

esclarecimento da aquisição das lanchas visa afastar a ideia de potenciais ingerências nas competências da Marinha, informando que as mesmas foram adquiridas para cumprimento de missões próprias da GNR.

- 25.** Cabe ao Respondente abordar as questões que entende passíveis de lesar a sua boa fama e reputação de acordo com a perspetiva que entende melhor se adequar à sua visão, resultando evidente do supra exposto que os aspetos referidos na resposta visam refutar a “imagem” transmitida pela notícia, apresentando aquela que é a visão do Respondente, a sua versão alternativa, a sua verdade, não cabendo ao Recorrido controlar o conteúdo da resposta.
- 26.** Conforme já reiteradamente sublinhado na doutrina da ERC, o objetivo do direito de resposta é o de apresentar não a verdade dos factos, mas a verdade do Respondente, permitindo-lhe expor a sua versão, no contexto que este entender melhor expressar a sua perspetiva sobre a questão relatada na notícia respondida. O que se pretende, então, é facultar ao respondente a contraposição de um ponto de vista alternativo.
- 27.** Assim e conforme já supra adiantado, não merece acolhimento o argumento aduzido pelo Recorrido quanto à falta de relação direta e útil entre os dois textos.
- 28.** Resta, portanto, avaliar o último fundamento de recusa: ultrapassagem dos limites quantitativos do texto de resposta e omissão de antecipação do pagamento do remanescente.
- 29.** Dispõe o artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «[s]e a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante».
- 30.** A Diretiva 2/2008, no seu ponto 5.3., esclarece que «[n]o caso de a resposta ou a rectificação exceder em extensão a parte do escrito a que se reporta (ou as 300 palavras, no caso de o escrito visado não exceder esta extensão), o órgão de comunicação social deve convidar o respondente a encurtar a dimensão do seu texto ou, em alternativa e com vista a desbloquear a recusa,

informá-lo da possibilidade de publicação do excesso, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante prévio pagamento da quantia equivalente à da publicidade comercial redigida».

- 31.** Refira-se que fica ao critério do próprio periódico impor ao Respondente tal pagamento. Na prática, o órgão de comunicação social poderá fazer a publicação integral de um texto de resposta que ultrapasse o limite legal imposto à sua extensão, se assim o entender, pelo que qualquer questão suscitada quanto à extensão do texto de resposta, apenas poderá ser discutida após a sua remessa ao periódico, sobre o qual recai o dever de informar da necessidade de pagamento e os termos em que este se processa, e, neste caso, poderá o Respondente entender que não quer pagar e, dentro do prazo, apresentar um novo texto, limitado na sua extensão.
- 32.** É necessário, porém, sublinhar que a ultrapassagem do limite de extensão do texto não pode, por si só, fundamentar a recusa de publicação de um direito de resposta, salvo se o Respondente se opor quer ao pagamento, quer à redução do texto, sendo que, ao contrário do sustentado pelo Recorrido, a lei não prevê qualquer “antecipação” de pagamento por parte do Respondente.
- 33.** Conforme sublinhado, considerando que, querendo, o periódico poderá publicar o texto de resposta sem exigências adicionais, não o fazendo e entendendo que o texto de resposta ultrapassa os limites do texto respondido, deve disso informar o Respondente e disponibilizar a tabela de publicidade para que este último ou reduza o texto ou pague o remanescente.
- 34.** Admite-se, porém, que o argumento aduzido pelo Recorrido em sede de recusa, visou apenas complementar aqueles que eram os seus argumentos principais – inexistência de referências suscetíveis de lesar a reputação e boa fama e falta de relação direta e útil -, e atento o princípio da unicidade da recusa, considerou que deveria elencar, desde logo, todos os argumentos que, no seu entender, inviabilizavam a publicação. Porém e para melhor esclarecimento, qualquer pagamento pelo excesso do texto de resposta, ao contrário do implicitamente resultante da argumentação do Recorrido, não tem de ser assegurado no momento do envio da resposta. O que a lei prevê é que tal pagamento tem de ser efetuado antes da publicação, mas para tal é

preciso que o periódico informe o Respondente não só que considera o texto excessivo, como quais os valores aplicáveis.

- 35.** Neste ponto importa, então, avaliar se efetivamente o limite de 300 palavras é aplicável, uma vez que no entender do Recorrido apenas determinados segmentos do texto foram respondidos, ou se se tem em conta a extensão da notícia no seu todo.
- 36.** Recorde-se, antes de mais, a doutrina generalizada⁶ que defende que «[p]ara efeitos de cálculo do limite da resposta o que conta no texto que lhe deu origem não é a sua extensão global mas sim a parte do texto que motiva a resposta, se suficientemente destacável do conjunto. Assim, se num texto de página inteira o autor trata de vários assuntos distintos, a resposta não pode ter a extensão do texto todo, mas apenas a correspondente à parte respeitante ao tema que suscita a resposta. Em contrapartida, não conta apenas a passagem em que o respondente seja mencionado, mas sim todo o texto que se lhe refira».
- 37.** Deste entendimento resulta, ao contrário do sustentado pelo Recorrido, que para determinação do texto que dá origem à resposta importa portanto atender, não só, a parágrafos isolados da notícia respondida, mas também a todo o contexto que é feito e justifica certas referências.
- 38.** Assim, considera-se relevante para efeitos de cálculo do limite da resposta a totalidade da notícia respondida. O texto de resposta contém 358 palavras (v. **Imagem II**, infra), sendo inferior ao texto respondido, que tem mais de 760 palavras (v. **Imagem I**, supra). Porém, sublinhe-se que se se atendesse apenas aos parágrafos diretamente respondidos, ainda assim o texto de resposta ficaria abaixo do número de palavras do texto respondido (493). Para este cálculo e devida clarificação, foram tidos em conta os primeiros dois parágrafos, a parte inicial do terceiro parágrafo (até «[...] reforçando os olhos do Ministro no SEF»), o quarto parágrafo e o sexto parágrafo.

⁶ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 115

Imagem II – Texto de resposta

Exmo Senhor Diretor do Expresso
Caro Jornalista João Vieira Pereira

Na sequência da notícia publicada na página 18 da vossa edição de 24 de dezembro, assinada pelos jornalistas Liliana Valente e Hugo Franco e com o título “GNR, a força favorita do Governo”, venho exercer o direito de resposta nos termos da Lei 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

O artigo alega haver “um mar de coincidências que levanta questões sobre o que afinal sabia o ministro em relação ao que ali [no SEF] se passava”. Ora esta é uma afirmação opinativa – por natureza excluída das notícias -, não fundamentada e de teor difamatório.

A nomeação do tenente-general Luís Francisco Botelho Miguel para o cargo de Diretor Nacional do SEF resultou do seu currículo académico, experiência e competência profissionais demonstradas e escrutinadas durante quatro décadas de serviço público.

É público que eu já tinha falado com a Senhora Provedora de Justiça sobre as más condições de acolhimento de migrantes no aeroporto de Lisboa. Conforme lembrado em nota enviada à imprensa no dia 22 de dezembro, logo em 2017 foi assinado o contrato de arrendamento para instalar um Centro de Instalação Temporária em Almoçageme.

Recordo ainda o que a Senhora Provedora de Justiça me escreveu, a 28 de julho, sobre as mudanças realizadas no Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária do aeroporto de Lisboa: “É pois com profunda satisfação que verifico que [...] se apresenta agora profundamente modificado”. Mais, “estas alterações, que não esgotam por certo todo o leque de transformações ocorridas, denotam a clara intenção de resolver problemas”.

O artigo diz ainda que “foram adquiridas lanchas rápidas para a GNR, destinadas à fiscalização e prevenção criminal em alto mar [...], entrando em competências da Marinha” – informação que é falsa.

A aquisição das referidas lanchas iniciou-se em maio de 2018, através de concurso público internacional.

A lei atribui à GNR a responsabilidade pelo cumprimento das missões de vigilância, patrulhamento e interceção marítima em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas. Compete-lhe ainda alojar e operar o Centro Nacional de Coordenação do EUROSUR, assim como gerir e operar o Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC) distribuído ao longo da orla marítima.

- 39.** Assim, e em conclusão, entende-se que não merecem acolhimento os fundamentos de recusa do exercício do direito de resposta apresentados pela Recorrida.

III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Eduardo Cabrita, na qualidade de Ministro da Administração Interna, contra a publicação periódica *Expresso*, detida por Impresa Publishing, S.A., relativo a uma notícia publicada na edição de 24 de dezembro, página 18, subordinada ao título “GNR, a força favorita do Governo”, o

Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo e apresentação, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), e 3, da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer o Recorrido que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo